

PROJETO DE LEI Nº, DE 2016

(Do Sr. Arão Salatiel das Mercês Mota)

Determina a obrigatoriedade da criação e desenvolvimento de ação social pelas escolas públicas de nível médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A implementação e desenvolvimento de ação social ao calendário das escolas públicas de nível médio a partir do âmbito desta lei.

Art. 2º A inclusão de ações sociais às escolas públicas de nível médio tem por objetivo:

- I. Mobilizar a escola para a cidadania através da criação e desenvolvimento de ações de impacto social
- II. Tornar os estudantes protagonistas na construção dos valores humanitários
- III. Estimular nos estudantes a proposição de ideias para a resolução de problemas da sociedade
- IV. Aumentar a autoestima dos jovens
- V. Fomentar o senso crítico
- VI. Maior interação entre a escola e a comunidade
- VII. Promover atividades significativas e diferenciadas da carga horária de estudo semanal
- VIII. Engajar os secundaristas de toda a federação a favor de um bem comum

Art. 3º A partir da publicação desta Lei estabelece-se o prazo de um ano para total aplicação da mesma em todas as escolas públicas de nível médio.

Parágrafo único. A lei será executada anualmente durante três meses previamente estabelecidos no edital de convocação divulgado pelo MEC a ser cumprido pelas escolas.

Art. 5º A ação social a ser realizada deve ser uma ideia original e de visível impacto social, podendo abordar qualquer tema de forte expressão e discussão, tais como: meio ambiente, cultura, educação, saúde, economia, voluntariado, entre outros temas a critério dos alunos.

Art. 6º As instituições participantes receberão um certificado de “Escola Humanitária” e as que conseguirem criar e desenvolver ações de maior impacto receberão, também, melhorias para a comunidade escolar através da entrega de premiações.

Art.7º Para alcançar os objetivos propostos, o Ministério da Educação deverá estabelecer parceria com as Secretárias Estaduais de Educação, com intenção de identificar as escolas e analisar os projetos criados e desenvolvidos pelas mesmas.

Art. 8º Este decreto legislativo entra em vigor após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem por objetivo fomentar o desejo de mudança e o exercício da cidadania nos jovens do ensino médio através de ações sociais, tornando-os protagonistas na construção humanitária, visando promover o crescimento quantitativo e qualitativo do voluntariado jovem, assim como, contribuir para o desenvolvimento social do país.

As ações sociais e voluntariados tem reconhecimento internacional como fenômeno contemporâneo e global. Esta lei contribuirá para consolidar as ações sociais no Brasil, que são essenciais para a construção de uma sociedade cada vez mais democrática e participativa. Deste modo, os jovens que participarem do projeto tendem a ser pró-ativos, desenvolvendo o espírito de equipe, de liderança, expressão pública e com sua auto-estima alimentada. Essas habilidades demonstram maior qualificação do estudante para a carreira profissional e auxiliam de forma significativa para a sua formação pessoal.

A partir da aplicação deste projeto de lei, o estudante terá a oportunidade de aprender mais sobre aspectos gerais da realidade social de determinada região e características específicas acerca da temática a ser trabalhada pela escola. Assim, os estudantes poderão propor ideias e desenvolver boas e relevantes ações, ajudando a comunidade na resolução de problemas, tornando-os cidadãos conscientes e responsáveis pela construção da sua própria história e agentes transformadores da sociedade em que vivem.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões, em 15 de junho de 2016

Deputado Arão Salatiel das Mercês Mota